

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.769/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000211831-19
Impugnação: 40.010120434-78
Impugnante: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
IE: 062016475.00-10
Proc. S. Passivo: Ida Caroline Nosseis Riquetti/Outro(s)
Origem: DF/BH-5 – Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO. Imputação fiscal de que a Autuada importou mercadorias conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 47, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02. Entretanto, ao caso presente, deve-se estender o benefício da imunidade na importação, conforme reconhecido em outro processo, através do Parecer da AGE nº 13791/07. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadoria, desembaraçada em 30/06/2006, vez que o Fisco descaracterizou a isenção enquadrada na hipótese prevista no item 47, da Parte I, do Anexo I, do RICMS/02, em vista do descumprimento da condição prevista, qual seja o enquadramento na condição de estabelecimento industrial, bem como no que diz respeito à alínea “b”, do citado dispositivo legal. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96 a 101.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 105 a 108, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 112, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 116 a 117). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 119) e a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 121 a 125).

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadoria, desembaraçada em 30/06/2006, vez que o Fisco descaracterizou a isenção enquadrada na hipótese prevista no item 47, da Parte I, do Anexo I, do RICMS/02, em vista do descumprimento da condição prevista, qual seja o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadramento na condição de estabelecimento industrial, bem como no que diz respeito à alínea “b”, do citado dispositivo legal. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Primeiramente, vale ressaltar que restou patente nos presentes autos que nenhuma das teses defendidas pela Autuada são bastantes para ilidir a incidência do ICMS, seja porque a Autuada não se caracteriza como “indústria”; seja porque, ainda que se pudesse admitir tal premissa, o bem importado possui similar nacional, conforme confessado pela própria Autuada em resposta ao despacho interlocutório; ou, por fim, seja porque a Autuada não é beneficiária do BEFLEX, uma vez que não apresentou seu Termo de Compromisso.

Entretanto, o Parecer da AGE de nº 13.791/2007, colacionado aos autos às fls. 126/133, dispõe sobre o reconhecimento da imunidade na importação de peças pelo Comando da Aeronáutica, em vista do disposto nos artigos 150, VI, “a”, e 155, § 2º, IX, da Constituição.

Assim, fazendo do parecer supramencionado parte integrante da fundamentação deste acórdão, tem-se como medida de justiça fiscal e guarda dos interesses públicos a extensão deste benefício ao caso presente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/EJ